



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 314 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
164º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2014  
PROCESSO Nº. 1/3444/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201209619-6  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: BOMBEL COMÉRCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA  
AUTUANTE: Francisco Lazaro Guimarães  
MATRÍCULA: 104.208-1-1  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS** 1. A empresa foi autuada por não apresentar arquivos magnéticos quando solicitado. 2. Decidido, por unanimidade de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento tendo em vista fundamentação de cerceamento do direito de defesa não ser suficiente para obstaculizar o prosseguimento processual, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 3. Reformada decisão singular. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços*, detectado através de levantamento fiscal, foi aberto prazo para empresa entregar a documentação, findo o prazo o contribuinte não entregou os arquivos magnéticos. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2011.36577, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto à empresa *Bombel Comércio de Bombas e Motores LTDA*. Auto de infração lavrado em 28/08/2012 com fulcro no art. 285; 289; 299; 300 e 308 do Dec. 24.569 c/c Conv. 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/12/2011, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2011.31681 às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201209619-6, ordem de serviço nº. 2011.36577, termo de início de fiscalização nº. 2011.31681 e nº 2012.15234, termo de intimação nº 2012.00072, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.22483, declaração de informações econômico-fiscais – DIFEF às fls. 12, protocolo de entrega de documentação à fl. 16/17, protocolo de entrega de documentação nº 2012.10011 à fl. 18, termo de juntada e A.R. à fl. 19/20, termo de revelia e despacho às fls. 21. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO NÃO ENVIU MAGNETICOS REFERENTE SUAS INFRAÇÕES, INFORMANDO QUE NÃO DISPONHA DOS REFERIDOS ARQUIVOS”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa de 2% sobre o valor da operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.618.767,08</b>
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 32.375,34
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 32.375,34</b>

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 20/09/2012.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, aduziu que a presente ação fiscal é impedida, já que falta clareza e precisão no Termo de Início de Fiscalização, uma vez que não foi especificado quais são os arquivos que deveriam ser entregues pelo contribuinte. Diante do exposto, julgou **NULA** a ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada ao defendente em 22/11/2013, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados às fls. 28/29.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 43/2014, conheceu do recurso oficial e proveu, opinando pelo Retorno dos Autos a Instância Singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 32/34.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BOMBEL COMÉRCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201209619-6**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dos de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços**, detectado através de levantamento fiscal, a empresa emitiu os documentos eletrônicos da forma de deveria no exercício de 2008, no montante de R\$1.618.767,08.

**Do Mérito**

Em análise aos autos, foi analisado que é nítida a obrigação do contribuinte de apresentar seus arquivos magnéticos, sendo o embasamento da instância singular frágil quando afirma que não foram especificados quais os arquivos que deveriam ser entregues. Ocorre que, a empresa em comento é usuária do Sistema de Emissão por Processamento Eletrônico de Dados desde 1999, sendo, portanto desnecessária a especificação de quais documentos devem ser entregues.

Data vênua, os elementos utilizados pelo julgador monocrático não são suficientes para anular o feito, tendo em vista que o contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado já que o item 1 da NOTA EXPLICATIVA nº 01/2009 (DOE 05/06/2009) elucida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

os procedimentos de apresentação dos arquivos eletrônicos quando há fiscalização de estabelecimentos. Ademais, o solicitado pelo agente do Tesouro Estadual encontra-se fundamentado nos artigos 289 e 308 do dec. 24.569/97.

Na ocasião, mister se faz rechaçar o que é a Dief - Declaração de Informações Econômico/Fiscais que é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

O parágrafo único supracitado faz referência à Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, a apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as Dief's reclamadas na inicial.

#### **Da Supressão de Instância**

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpre salientar, que o afirmado pela instância singular de ter suprimido o direito a ampla defesa e ao contraditório o que não ocorreu, contudo não há o que se falar nesse cerceamento, tendo em vista que foi oportunizado ao contribuinte a apresentação da documentação em epigrafe e o mesmo não trouxe aos autos, justificando que não a possuía. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

1. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme a Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria do Estado do Ceará.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

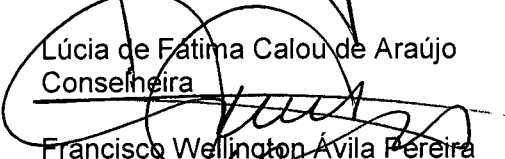
DECISÃO

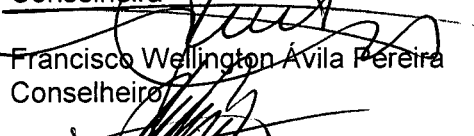
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BOMBEL COMÉRCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo a 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

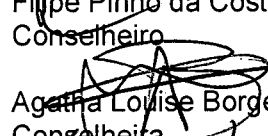
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

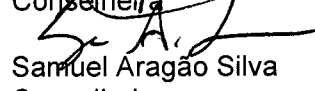
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

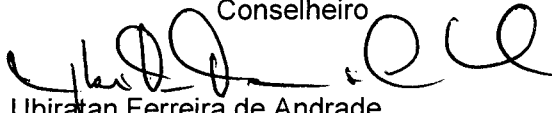
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Lolise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado